



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO PE-0106012025-CPSMLN

Recorrente: **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ n.º 37.658.271/0001-49.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ n.º 37.658.271/0001-49**, aduziu que:

de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação e habilitação (grifos nossos): 7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA 7.6. DE MAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 7.6.8. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa. (Sic)!!..

Prosseguiu em suas razões, asseverando que a empresa **D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, apresentou apenas dois Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. E também apresentou essa Relação de Consulta de Veículos.

Em seu arremate, pugnou pela procedência do presente recurso, declarando-se a empresa **D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA, INABILITADA no LOTE 01 – VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS** para prosseguir no pleito, já que ela não cumpriu os requisitos de habilitação, como prevê o edital, referente ao ITEM 7.6.8. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa.

Requeru, por corolário, que a empresa, **D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, seja declarada inabilitada no pregão eletrônico em comento, pelo descumprimento das normas do edital ora apontados.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei n.º 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes,



propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ n.º 37.658.271/0001-49, deve ser **IMPROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação a este tema, consoante a Lei n.º 14.123/2021. A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da decretação da inabilitação da empresa, ora recorrente, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. **SEGURANÇA DENEGADA.**

(Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçados na lei n.º 14.123/2021. Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A insurgência da recorrente em relação ao pleito de inabilitação da empresa, ora recorrida, não merece provimento, como será provado a seguir. No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrida **CUMPRIU** com as exigências contidas no bojo dos itens apontados senão vejamos:



O próprio edital em comento trouxe em seu bojo no item 7.6.8, as tenazes acerca da exigência, que segundo a recorrente deveria ter ocasionado a inabilitação de **D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, ora recorrida.

Como dito *alhures*, o instrumento convocatório foi categórico ao requestar, no item 7.6.8, como se depreende:

“7.6.8. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa.”

Como se infere, da simples leitura do texto do instrumento atinente, verifica-se a exigência do referido **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa, o que fora plenamente atendida pela ora recorrida, em sede de habilitação.** O que mais causa perplexidade é que a própria recorrente afirma categoricamente que a licitante, a empresa **D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, ora impugnada, apresentou os tais documentos requeridos no edital em apreço.

Ab initio, vale ressaltar que a empresa, ora recorrida, fora habilitada em face do manejo de recurso, que demonstrou categoricamente que **CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS REQUESTADAS NO EDITAL**. Nesse ponto a decisão guerreada pleiteada não merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação.

(TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020).



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



É de curial importância, outrossim, mencionar que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativos que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 14.133/2021, em seu artigo 69, disciplina as exigências mencionadas, instando, outrossim, mencionar que o artigo 5º prediz que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. O mesmo diploma, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 69. A habilitação econômico financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...).

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, instituiu a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse de formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública, sempre observando a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia).

O edital, por sua vez, consiste no ato em que a Administração torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições



básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Outrossim, é sabido pelos operadores do direito, que é comum dizer que o edital é a lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal desimportantes para a configuração do ato. A recorrente, pugna pela inabilitação da ora recorrida, alegando em suma que houve descumprimento da cláusula 7.6.8 do edital em apreço, no tocante Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa.

Em suas razões recursais, de maneira contraditória e ausente de qualquer embasamento legal, a recorrente alegou que após fazer a consulta dos veículos apresentados pela empresa D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA, tanto pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo conforme exigência do edital no item 7.6.8., restou evidente que os VEÍCULOS apresentados pela empresa D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA, não contém as especificações técnica exigidas conforme edital, (ÔNIBUS CAPACIDADE 46 PASSAGEIROS, AR CONDICIONADO, POLTRONAS ALCOCHOADAS).

Trata-se de exigência absurda, não fazendo parte do rol de documentos requestados no Art. 62 da lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;**
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;**
- IV - econômico-financeira.**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Nesta mesma toada, a lei supracitada, nos seus arts. 69 e seguintes, não faz menção, em nenhum momento, à **exigência INOVADA PELA, ORA RECORRENTE**. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação dos licitantes,



devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a n.º Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados. O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei n.º 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e



avaliado pelo pregoeiro.

Nesta senda, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados. Neste sentido o pleito de inabilitação da recorrida, não deve permanecer pelas razões avocadas acima.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ nº. 37.658.271/0001-49, devendo ser portando ser MANTIDA a habilitação, da ora recorrida, por cumprir as tenazes exigidas no edital em apreço.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, mantendo habilitada, a recorrida, **A empresa D A L MACIEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA.**

Limoeiro do Norte/CE, 03 de Fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
Franciéllo Matias de Freitas

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Franciéllo Matias de Freitas
Agente de Contratação
Comissão Permanente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN